

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.890-A, DE 2013** **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o art. 38 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providência"; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei altera o art. 38 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, a fim de dispor sobre o direito de o autor, ou seus herdeiros, receber percentagem sobre o valor de cada revenda de sua obra.

O art. 38 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 38. O autor, ou seus herdeiros legais, tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o valor total de cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.*

*Parágrafo único. Caso o autor, ou seus herdeiros, não perceba o seu direito de sequência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.” (NR)*

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A valorização de uma obra de arte ou de um manuscrito, após o autor ter vendido a alguém, não pode alijá-lo ou a seus herdeiros do direito a um percentual sobre a revenda. Trata-se de direito irrenunciável e inalienável, conforme estabelece o atual artigo 38 da Lei 9.610/98.

É o chamado direito de sequência.

No entender de Carlos Alberto BITTAR trata-se de: *“um reflexo patrimonial do direito autoral reconhecido ao criador de obra intelectual, que o vincula perenemente, sob essa participação, à circulação da obra no mercado de arte.”*

*“Outrossim, na alienação de obra de arte ou de manuscrito, sendo originais, ou de direitos patrimoniais sobre obra intelectual, o autor tem direito, irrenunciável e inalienável, de participar na mais-valia que, em favor do vendedor, a eles advierem, em cada nova alienação (art. 39), ressalvada a resultante de simples*

*desvalorização da moeda, ou a limitação do preço a valor inferior a cinco vezes o mínimo previsto (§ 2º)."*

Mas tal direito não estava sendo respeitado, quando o autor já não mais poderia recebê-lo, por ter falecido.

No caso, somente depois de uma batalha judicial, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que os herdeiros teriam o direito de perceber a valorização obtida, *a posteriori*, pela obra ou manuscrito.

Segundo o sítio do Superior Tribunal de Justiça:

*“O direito de participação nos lucros obtidos com a revenda de obra autoral alcança os herdeiros. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a tese de que o direito de sequência perdura mesmo que a obra tenha sido alienada pela primeira vez após a morte do criador. O entendimento das instâncias inferiores era que a participação existiria aos sucessores apenas quando a venda fosse feita pelo autor. O julgamento envolveu 22 desenhos do artista Cândido Portinari vendidos em leilão pelo Banco do Brasil.*

*A tese é inédita no STJ e foi definida em julgamento pela Quarta Turma. O recurso julgado questionava a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que negou ao filho do pintor Portinari, João Cândido Portinari, o direito à participação na venda dos desenhos. As obras foram concedidas ao Banco do Brasil para pagamento de um empréstimo no valor de R\$ 45 mil. As peças estavam avaliadas em quase R\$ 74 mil e foram vendidas por R\$ 163,8 mil.*

*O herdeiro exigiu a porcentagem de 20% sobre o aumento do preço obtido com a venda das obras, conforme estipula a Lei n. 5.988/73, bem como indenização por danos morais e materiais. Mas, segundo o TJRJ, o direito de sequência só ocorreria quando parte do criador das obras. “O direito de participação somente tem lugar quando a primeira cessão da obra é efetuada pelo autor e, neste caso, seu exercício se transmite aos herdeiros, que terão o direito de exercê-los em todas as alienações posteriores, enquanto a obra não cair no domínio público. O direito perece, no entanto, se o autor não alienou o original em vida, não se aplicando às alienações posteriores feitas pelos sucessores”, decidiu o Tribunal.*

*O direito de sequência surgiu no final do século XIX na Europa, segundo o relator, Luís Felipe Salomão, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio econômico entre os autores e os intermediários que se beneficiavam com as sucessivas vendas dos originais. Foi introduzido no país pela Lei n. 5.988/73, mas existe desde a Convenção de Berna, de 1922. O ministro esclareceu que esse direito não pode se limitar às operações de venda de que a obra for objeto da primeira cessão efetuada pelo autor do original. O artigo 14 define que, em caso de morte, os herdeiros também gozam desse direito.*

*Para a Quarta Turma, não há obstáculo para que seja reconhecida a participação de 20 % sobre o aumento do preço obtido com a venda, ainda que os desenhos tenham sido alienados pela primeira vez após a morte de Cândido Portinari. No entanto não foi concedido ao herdeiro o pedido de indenização por dano moral e material, decorrente de informações incorretas repassadas pelo banco e publicadas em jornal, pois isso envolveria avaliação de matéria probatória, vedado pela Súmula 7 do próprio STJ.”*

Para que não haja mais necessidade de os herdeiros percorrerem esta extensa e incerta via judicial, a lei deve ser alterada contemplando a hipótese.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III**  
**DOS DIREITOS DO AUTOR**

.....

**CAPÍTULO III**  
**DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR E DE SUA DURAÇÃO**

.....

Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.

Parágrafo único. Caso o autor não perceba o seu direito de seqüência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.

Art. 39. Os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo pacto antenupcial em contrário.

Art. 40. Tratando-se de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. O autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.

.....

.....

**LEI Nº 5.988, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973**

Regula os direitos autorais e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Arts. 1º ao 5º ([Revogados pela Lei 9.610, de 19/2/1998](#))

**TÍTULO II**  
**DAS OBRAS INTELECTUAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DAS OBRAS INTELECTUAIS PROTEGIDAS**

Arts. 6º ao 11 ([Revogados pela Lei 9.610, de 19/2/1998](#))

.....

.....

## Superior do Tribunal de Justiça

### SÚMULA Nº 7

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

### COMISSÃO DE CULTURA

#### I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de lavra do nobre Deputado Carlos Bezerra, visa alterar o art. 38 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”.

A proposição, ora sob análise desta Comissão de Cultura, tramita em regime ordinário, sendo sujeita à apreciação do Plenário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

#### II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela é meritória sob o prisma da cultura, na medida em que valoriza o autor, ao assegurar seu direito sobre a obra que produziu.

A lei em vigor estabelece como critério para a remuneração do autor de obra de arte ou manuscritos originais, “o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda”.

O nobre autor da proposição estabelece como parâmetro o valor total de cada revenda.

Ao concordar com o aumento da base sobre a qual o autor perceberá seus direitos, propomos emenda de Relatora para ajustar o percentual, ligeiramente menor, mas sobre uma base maior – o preço em cada revenda.

Adicionalmente, sugerimos, com o objetivo de proteger o direito do autor, o prazo de dez anos, a partir da alienação, no qual devem ser guardados todos os dados referentes ao negócio jurídico.

Dessa forma, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 6.890, de 2013, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 29 de Novembro de 2016.

Deputada JANDIRA FEGHALI  
Relatora

### **EMENDA Nº**

Dê-se a seguinte redação ao art. 38, contido no art.2º do projeto a seguinte:

*“Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, **três por cento** sobre o **preço** em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.*

*§ 1º Caso o autor não perceba o seu direito de sequência no ato de revenda, o vendedor, o agente comercial ou o intermediário que intervenha na transação é considerado depositário da quantia a ele devida pelo prazo prescricional previsto nesta Lei.*

*§ 2º O vendedor, o leiloeiro, o agente comercial ou outro intermediário que intervenha na transação, conforme o caso, fica obrigado a guardar, pelo prazo de dez anos da alienação, todos os dados referentes ao negócio jurídico, fornecendo-os ao autor, seus herdeiros ou sucessores, quando solicitados.”*

Sala da Comissão, em 29 de Novembro de 2016.

Deputada JANDIRA FEGHALI  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 6.890/2013, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benedita da Silva - Presidente, Maria do Rosário e Áurea Carolina - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alexandre Frota, Chico D'Angelo, Daniel Trzeciak, Igor Kannário, Jandira Feghali, José Medeiros, Luiz Lima, Marcelo Calero,

Rubens Otoni, Tiririca, Túlio Gadêlha, Bibó Nunes, Erika Kokay, Lincoln Portela e Loester Trutis.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA  
Presidente

### **EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO**

Dê-se a seguinte redação ao art. 38, contido no art.2º do projeto a seguinte:

“Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, **três por cento** sobre o **preço** em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.

§ 1º Caso o autor não perceba o seu direito de sequência no ato de revenda, o vendedor, o agente comercial ou o intermediário que intervenha na transação é considerado depositário da quantia a ele devida pelo prazo prescricional previsto nesta Lei.

§ 2º O vendedor, o leiloeiro, o agente comercial ou outro intermediário que intervenha na transação, conforme o caso, fica obrigado a guardar, pelo prazo de dez anos da alienação, todos os dados referentes ao negócio jurídico, fornecendo-os ao autor, seus herdeiros ou sucessores, quando solicitados. ”

Sala da Comissão, em 27 de março de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA  
Presidenta

**FIM DO DOCUMENTO**